

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 2022

Apensados: PL nº 1.063/2023, PL nº 1.221/2023, PL nº 2080/2023, PL nº 527/2023, PL nº 889/2023 e PL nº 983/2023

Dispõe diretrizes para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

**Autor:** Deputado DR. JAZIEL

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.669, de 2022, propõe diretrizes para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), prevendo atenção integral e multidisciplinar à saúde, assistência centrada na atenção primária e criação de centros de referências regionais para cuidado dos casos de maior complexidade e que demandem atenção especializada, participação da sociedade na formulação e execução das políticas públicas, dentre outras medidas.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de assegurar a atenção integral e multidisciplinar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), garantindo direitos constitucionais e melhorando a qualidade de vida dessas pessoas e de seus familiares.

Apensados encontram-se 6 projetos de lei em razão de também proporem medidas relacionadas à saúde destas pessoas.



O PL nº 1.063, de 2023, propõe considerar deficiente, para todos os efeitos legais, a pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e obrigar o SUS a fornecer as condições para assistência à saúde, incluindo a assistência farmacêutica; sob a justificativa de que o TDAH é uma entidade nosológica reconhecida e com tratamento bem estabelecido e que, embora não apresentem deficiência mental, elas sofrem impedimento de longo prazo de natureza mental, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O PL nº 1.221, de 2023, propõe a utilização da musicoterapia no cuidado em saúde mental; sob a justificativa de que a musicoterapia pode trazer benefícios para diversas doenças e transtornos.

O PL nº 2080, de 2023, propõe especificar o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O PL nº 527, de 2023, propõe estabelecer o prazo máximo de 90 dias para o diagnóstico ainda que não definitivo do Transtorno do Espectro Autista; sob a justificativa de que os prazos para agendamento e realização de consultas e exames para diagnóstico do TEA são demasiadamente longos, podendo demorar anos até a conclusão final.

O PL nº 889, de 2023, propõe dar prioridade para a realização de consultas e exames para o rastreamento dos sinais do autismo; sob a justificativa de que o diagnóstico precoce pode beneficiar a criança com TEA em razão do início imediato do tratamento e a possibilidade de acesso a direitos previstos em lei.

O PL nº 983, de 2023, propõe estimular a formação de equipes multidisciplinares por meio de parcerias público-privadas, criar cota de cargos comissionados para pessoas com TEA e obrigar hospitais e maternidades a realização de exames periódicos em todos os bebês e crianças que apresentarem sinais indicativos de TEA; sob a justificativa de assegurar tratamento mais eficiente.



Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação do nobre Deputado DR. JAZIEL e dos demais autores dos projetos de lei apensados em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Ambos são quadros bastante frequentes, que afetam um número considerável de brasileiros, e que necessitam de assistência adequada, multidisciplinar e por tempo prolongado. Cabe ressaltar que é bastante frequente a ocorrência de ambas na mesma pessoa.

Como bem mencionado no projeto de lei, o cuidado dessas pessoas deveria ser realizado perto de suas residências, na atenção primária, preferencialmente em conjunto com a área de educação.

No caso do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade é mais que fundamental a integração entre as áreas de saúde e educação, pois, embora seja um problema da área de saúde, sua repercussão ocorrerá principalmente na área de educação.



Cabe ressaltar que, no caso do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, muitas vezes as primeiras suspeitas surgem em razão de dificuldade escolar.

Portanto, é fundamental que a escola seja um espaço de terapia, devendo ser obrigatoriamente contemplado no projeto terapêutico singular, e os profissionais de educação sejam capacitados para atuarem de forma sinérgica com os profissionais de saúde.

E isto se estende para o Transtorno do Espectro Autista, pois por vezes há comprometimento das interações com seus pares, sendo que a escola pode se tornar um ambiente bastante propício para estimular a aquisição de habilidades sociais.

Destaco ainda, em relação ao projeto, a importância da previsão de centros de referência regionais para assistência dos casos que necessitam de atenção especializada, além da produção de pesquisas científica e treinamento de profissionais de saúde.

Contudo, em 17 de maio de 2023, em sessão deliberativa do Plenário desta Casa, foi aprovado o PL nº 3630, de 2021, prevendo a criação de centros regionais especializados no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A musicoterapia é prática reconhecida no cuidado do Transtorno do Espectro Autista e se insere no âmbito do atendimento multidisciplinar.

Estabelecer prazo máximo de 90 dias para o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista, ainda que não definitivo, é algo que precisa ser ponderado, pois há casos cujo diagnóstico é bastante difícil, principalmente nos casos mais sutis ou com comorbidades. Assim, entendo que este prazo deve ser para iniciar a avaliação do caso.

O rastreamento dos sinais do autismo é medida recomendada; porém, não é possível ser realizada em maternidades e não seria recomendado a



realização em hospitais, pois o foco da assistência nesses estabelecimentos é outro e a situação por que passa a criança internada pode interferir no resultado dos testes.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.669, de 2022, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 1.063/2023, PL nº 1.221/2023, PL nº 2080/2023, PL nº 527/2023, PL nº 889/2023, PL nº 983/2023 - na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2023.

**Deputado SARGENTO PORTUGAL**  
Relator



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 2022**

Apensados: PL nº 1.063/2023, PL nº 1.221/2023, PL nº 2080/2023, PL nº 527/2023, PL nº 889/2023 e PL nº 983/2023

Dispõe sobre as diretrizes para a atenção integral à saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei define diretrizes para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) em todo território nacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, definem-se Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade segundo os critérios:

I - da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou a que lhe suceder; ou

II - da quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da *American Psychiatric Association*, com texto revisão (DSM-5-TR), ou a que lhe suceder.

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade são consideradas pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** São diretrizes para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH):

I - a atenção integral à saúde;



II - a hierarquização dos serviços de saúde em níveis de complexidade, com valorização da atenção primária;

III - o tratamento multidisciplinar, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente, com projeto terapêutico singular;

IV - o estímulo à educação em classes regulares sempre que possível e em ambiente inclusivo;

V - o incentivo à formação e capacitação de profissionais de saúde;

VI - o estímulo à pesquisa científica;

VII - a participação social na elaboração, execução e avaliação de políticas públicas.

Parágrafo único. Define-se projeto terapêutico singular como o plano de tratamento único e individualizado para cada paciente, conforme suas necessidades e aptidões, elaborado com a participação de diferentes profissionais, contendo propostas terapêuticas harmônicas, sinérgicas e convergentes de diferentes áreas do conhecimento, que tem como alvo, além da pessoa com TEA ou TDAH, a família, a escola e a comunidade próxima, especificando obrigatoriamente:

I - objetivos de curto, médio e longo prazo a serem obtidos com cada intervenção;

II – prazos para atingir cada objetivo;

III – periodicidade e instrumentos para avaliar os resultados alcançados e fazer a readequação do projeto terapêutico singular.

**Art. 3º** A unidade de saúde da atenção primária é o ponto central do cuidado tanto da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) quanto da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), sendo responsável por:

I – acolher as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade ou suspeita destes transtornos e ouvir suas demandas;

II – realizar a triagem para o Transtorno do Espectro Autista por meio de testes padronizados e validados de todas as crianças acompanhadas, a partir dos 18 meses de idade;

III – realizar a referência e contrarreferência dos pacientes, seguindo linhas de cuidado, de forma a garantir o tratamento multidisciplinar conforme estabelecido no projeto terapêutico singular;



IV - gerenciar a elaboração, condução, avaliação e reformulação do projeto terapêutico singular;

V - planejar e executar ações de educação e treinamento de pais, cuidadores e educadores;

VI – realizar atividades de educação, supervisão e assistência nos estabelecimentos de ensino, público ou privados, onde o estudante com Transtorno do Espectro Autista ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade sob seus cuidados esteja matriculado.

§ 1º A pessoa com diagnóstico, ainda que não definitivo, de Transtorno do Espectro Autista deverá ser encaminhada para avaliação multidisciplinar em um centro regional especializado, a ser iniciada em no máximo noventa dias do encaminhamento pelo serviço de atenção primária à saúde ao qual estiver vinculada.

§ 2º Aos profissionais de saúde será franqueado amplo acesso aos locais de ensino para realização das atividades de que tratam os incisos V e VI deste artigo.

§ 3º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2023.

**Deputado SARGENTO PORTUGAL**

Relator

